

LEI MUNICIPAL 425-2021

Dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Japonvar – MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Japonvar-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável – FDRS do Município de Japonvar - MG, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações e proposições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

Art. 2º. O Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável será constituído dos seguintes recursos:

I – dotação consignada anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso do período;

II – transferências da União, do Estado, e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III – doações de contribuintes do Imposto de Renda;

IV – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências, convênios, contratos, financiamentos e legados de entidades nacionais ou estrangeiras de cooperação governamentais ou não governamentais;

V – produto de aplicações dos recursos financeiros, respeitadas as legislações vigentes;

VI – renda proveniente de aplicações financeiras, respeitada a legislação vigente;

VII – receitas oriundas de promoções da Secretaria Municipal de Agropecuária, Indústria e Comércio do Município de Japonvar, relativas a cursos, congressos, simpósios e outras atividades congêneres;

VIII – receitas provenientes das atividades desenvolvidas pela patrulha agrícola.

Parágrafo único. As receitas descritas no *caput* do presente artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial e movimentada com a assinatura do presidente do Conselho Gestor do FDRS e do Secretário Municipal de Agropecuária, Indústria e Comércio.

Art. 3º. Constituem ativos do Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável:

I – disponibilidades financeiras em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direitos que porventura vierem a constituir;

III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados a execução dos programas e projetos aprovados pelo Conselho Gestor do FDRS;



§1º - Os bens móveis e imóveis, adquiridos com recursos do FDRS, serão incorporados ao patrimônio do Município de Japonvar, sob a administração da Secretaria Municipal de Agropecuária, Indústria e Comércio.

§2º - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FDRS.

Art. 4º. Constituem passivos do FDRS as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município de Japonvar venha a assumir, com a anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, para implantação de planos na área rural.

Art. 5º. O FDRS será administrado por um Conselho Gestor e por um Conselho Fiscal.

Art. 6º. O Conselho Gestor, integrado por 04 (quatro) membros, eleitos entre os integrantes do CMDRS, terá a seguinte constituição:

- I – Presidente;
- II – Vice-presidente;
- III – Secretário;
- IV – Tesoureiro.

Art. 7º. O Conselho Fiscal será constituído por 03 (três) membros, eleitos pelo Conselho Gestor, dentre os integrantes do CMDRS.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal elegerá, entre seus membros, o Presidente e Secretário.

Art. 8º. O mandato dos membros do Conselho Gestor e Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas pelos membros do Conselho Gestor e Conselho Fiscal não serão remuneradas, sendo seus trabalhos considerados de relevante interesse público e social.

Art. 9º. Compete ao Conselho Gestor do FDRS:

- I – administrar e promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do FDRS;
- II – receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;
- III – administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu controle por meio de conta bancária;
- IV – decidir quando à aplicação de recursos;
- V – autorizar despesas;
- VI – opinar quanto ao mérito na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;
- VII – avaliar projetos rurais submetidos ao FDRS;
- VIII – elaborar seu regimento interno.

Art. 10. Compete ao Conselho Fiscal o controle e fiscalização da gestão econômico-financeira do FDRS.

Art. 11. Os recursos provenientes do FDRS serão empregados em projetos estruturantes dos aspectos socioambientais e de infraestrutura de produção, observando-se os seguintes princípios:

I – adequação de propriedades com vistas à superação dos problemas relativos ao passivo ambiental, tais como a recomposição de mata ciliar, construção e manutenção de estrutura de conservação e melhoria dos aspectos físicos e químicos do solo e água, destinação de embalagens e resíduo químico e adequação sanitária de propriedades;

II – viabilização ao acesso das propriedades rurais a forma alternativa de energia e comunicação;

III – criação, adaptação e/ou adequação de estruturas, edificações, equipamentos de uso coletivo, via associações ou grupo de produtores, que possibilitem melhoria na qualidade dos produtos agropecuários e lhes acrescentem valor agregado;

IV – programas de educação ambiental, educação alimentar e educação para a melhoria das condições de saúde dos trabalhadores rurais e suas famílias, bem como a formação e capacitação de mão de obra rural;

V – programa de diversificação da produção agropecuária nas propriedades rurais, que objetivem o aumento da renda e confira segurança econômica à atividade produtiva;

VI – aquisição, modernização, manutenção e melhoria das máquinas, equipamentos e implementos da Patrulha Agrícola Mecanizada;

VII – as despesas devem atender aos programas e ações definidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Lei de Licitações.

VIII – manutenção, adaptação e melhorias na infraestrutura dos pontos de comercialização da produção agropecuária, agroindustrial e artesanato rural.

IX – programas de conservação de solo em estradas rurais, principalmente com medidas que minimizem o assoreamento de cursos d'água, por meio de direcionamento das águas pluviais com tubulações e bacias de contenção entre outros.

§1º. Os projetos submetidos ao FDRS serão recebidos em data pré-estabelecida e avaliados pelo CMDRS e, quando necessário, por uma equipe técnica externa habilitada, que emitirá parecer.

§2º. Os projetos poderão ser total ou parcialmente financiados, considerando o grau de alcance coletivo proposto.

§3º. A aprovação do projeto se dará pelo CMDRS, desde que haja disponibilidade de recursos para a sua implementação.

Art. 12. As dotações orçamentárias do referido Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável serão contempladas nas leis do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japonvar-MG, 15 de Julho de 2021.

Welson Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal